SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3212729 - MS (2026/0110395-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MARCELLO CALZOLAIO
ADVOGADO	:	ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR - MS013899
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INADMISSÃO NA ORIGEM. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. ART. 1.030, I, *B*, DO CPC. SÚMULA N. 831 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça exige impugnação específica, efetiva e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial. A deficiência quanto a um único óbice impede o conhecimento do agravo em recurso especial, por força da Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com múltiplos fundamentos autônomos: inexistência de negativa de prestação jurisdicional (Súmula n. 831 do STJ), incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto às teses de insuficiência probatória e subsunção típica ao art. 217-A do CP, conformidade do acórdão recorrido com o Tema repetitivo n. 1.121 desta Corte (art. 1.030, I, *b*, do CPC) e prejudicialidade da análise do dissídio da alínea *c* diante do óbice reconhecido na alínea *a,* do art. 105, III, da Constituição Federal.

3. Ausente, pois a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, incide sobre o caso o enunciado da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA59999571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:10
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: b1b9c75a-df5a-4afa-93f2-53d66c6c4c56

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 08 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59999571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:10
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: b1b9c75a-df5a-4afa-93f2-53d66c6c4c56

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3212729 - MS (2026/0110395-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MARCELLO CALZOLAIO
ADVOGADO	:	ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR - MS013899
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INADMISSÃO NA ORIGEM. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. ART. 1.030, I, *B*, DO CPC. SÚMULA N. 831 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça exige impugnação específica, efetiva e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial. A deficiência quanto a um único óbice impede o conhecimento do agravo em recurso especial, por força da Súmula n. 182 do STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com múltiplos fundamentos autônomos: inexistência de negativa de prestação jurisdicional (Súmula n. 831 do STJ), incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto às teses de insuficiência probatória e subsunção típica ao art. 217-A do CP, conformidade do acórdão recorrido com o Tema repetitivo n. 1.121 desta Corte (art. 1.030, I, *b*, do CPC) e prejudicialidade da análise do dissídio da alínea *c* diante do óbice reconhecido na alínea *a,* do art. 105, III, da Constituição Federal.

3. Ausente, pois a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, incide sobre o caso o enunciado da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA59999446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:23
Código de Controle do Documento: f9a5b1c9-a4b4-4ad4-bb75-500e66d22cb5

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por M. C. contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul que inadmitiu o recurso especial: i) em razão da ausência de negativa de prestação jurisdicional, com aplicação da Súmula n. 831 do STJ; (ii) pela incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto às alegadas violações dos arts. 155 e 386, VII, do CPP e 217-A do CP, por demandarem reexame do conjunto fático-probatório; (iii) em razão da conformidade do acórdão recorrido com tese firmada em recurso repetitivo (Tema 1.121 do STJ); e (iv) pela prejudicialidade da análise do dissídio jurisprudencial (alínea *c*), diante do óbice reconhecido na alínea *a*.

No recurso especial, sustenta-se, em síntese, falta de fundamentação do acórdão e insuficiência probatória para a condenação, com pedido de absolvição.

No agravo em recurso especial, o agravante alega, de um lado, a distinção entre reexame de provas e revaloração jurídica para afastar a Súmula n. 7 do STJ. De outro, sustenta ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, com base nos arts. 619 do CPP e 1.022 do CPC, por ausência de enfrentamento explícito de argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada.

Acrescenta crítica à aplicação do Tema 1.121 do STJ, afirmando que sua utilização seria “automática e descontextualizada”, sem exame do dolo específico.

Em contraminuta, o recorrido requereu o conhecimento do agravo e o não seguimento do recurso especial (fls. 507-509).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, atraindo a Súmula n. 182 do STJ (fls. 536-540).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não merece conhecimento, pois as razões recursais não impugnaram, de forma específica, suficiente e completa, todos os fundamentos da decisão de inadmissão proferida na origem.

Documento eletrônico VDA59999446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:23
Código de Controle do Documento: f9a5b1c9-a4b4-4ad4-bb75-500e66d22cb5

A decisão agravada assentou, de modo autônomo: (i) a inexistência de negativa de prestação jurisdicional, com óbice da Súmula n. 831 do STJ; (ii) a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto às teses de insuficiência probatória e à subsunção típica do art. 217-A do CP; (iii) a conformidade do acórdão com tese repetitiva (Tema 1.121 do STJ), impondo o não seguimento pelo art. 1.030, I, *b*, do CPC; e (iv) a prejudicialidade do dissídio da alínea *c* diante do óbice na alínea *a*.

Confiram-se os trechos nucleares: "Os acórdãos recorridos estão devidamente fundamentados, com o enfrentamento das questões e argumentos relevantes para a decisão do mérito […] Em assim sendo, o recurso é inadmissível, por óbice imposto pela Súmula 831 do Superior Tribunal de Justiça" (fls. 482-483). E, quanto às teses de direito material e processual penal: "Rever o convencimento […] demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada […] nos termos da Súmula [n. 7] do STJ" (fls. 483-484). No ponto da desclassificação para o art. 215-A do CP: "Estando o acórdão recorrido de acordo com o entendimento do e. STJ, com fundamento no art. 1.030, I, b, do CPC, nega-se seguimento" (fls. 485-486). E, ainda: "A existência de óbice processual […] prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial" (fl. 485).

O princípio da dialeticidade recursal impõe ao agravante o ônus de infirmar, ponto por ponto, todos os fundamentos utilizados para obstar o seguimento do recurso especial, de forma concreta e pormenorizada, não bastando alegações genéricas, repetição das razões do especial ou mera discordância abstrata da conclusão adotada. A deficiência quanto a um único fundamento inviabiliza o conhecimento do agravo, nos termos da Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

No confronto analítico, verifica-se a insuficiência da impugnação.

Quanto à Súmula n. 7 do STJ, a inadmissão registrou que a pretensão de absolvição e de modificação do enquadramento típico exigiria revolvimento do acervo fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias (fls. 483-484). Em resposta, o agravante afirmou, de maneira abstrata, que a controvérsia "é puramente de direito" e que se trata de "revaloração jurídica" (fls. 495-497), sustentando, inclusive, que a condenação se amparou "exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial" (fl. 496). Todavia, não

Documento eletrônico VDA59999446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:23
Código de Controle do Documento: f9a5b1c9-a4b4-4ad4-bb75-500e66d22cb5

realizou o cotejo efetivo com as premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido – que destacam a palavra da vítima em juízo, corroborada por outros elementos (fls. 378-394, citados na decisão de admissibilidade às fls. 480-485) – para demonstrar que a tese jurídica poderia ser apreciada sem reexame probatório. A mera afirmação de revaloração não supre o ônus de dialeticidade.

Sobre o fundamento da Súmula n. 831 do STJ, a decisão de origem explicitou que os julgados estavam "devidamente fundamentados" e afastou a alegada negativa de prestação jurisdicional (fls. 482-483). Nas razões do agravo, o recorrente apenas reiterou, de forma genérica, a necessidade de enfrentamento de todos os argumentos e invocou o art. 489, § 1º, IV, do CPC, sem atacar especificamente a *ratio* da decisão que aplicou o óbice sumular e sem demonstrar quais pontos essenciais permaneceram omissos após os embargos de declaração rejeitados. A impugnação, nesse aspecto, mostra-se *pro forma*.

No tocante ao art. 1.030, I, *b*, do CPC, a Vice-Presidência negou seguimento, por conformidade do acórdão com o Tema 1.121 do STJ, cuja tese foi transcrita: "Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)" (fl. 484). O agravante, contudo, limitou-se a qualificar a aplicação como "automática e descontextualizada", afirmando genericamente a necessidade de análise do dolo específico (fl. 497), sem demonstrar distinção concreta do caso em relação à tese repetitiva, nem apontar superação jurisprudencial apta a infirmar o fundamento do art. 1.030, I, *b*.

Por fim, quanto à prejudicialidade do dissídio (alínea *c*) diante do óbice na alínea *a*, a decisão agravada consignou expressamente que a inviabilidade da pretensão pela alínea *a* prejudica o exame da divergência (fl. 485). O agravo não enfrentou tal fundamento autônomo, limitando-se a pleitear o processamento do especial (fl. 500), sem afastar a premissa impeditiva.

Ausente, pois, a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, incide sobre o caso o enunciado da Súmula n. 182 do STJ.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59999446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:23
Código de Controle do Documento: f9a5b1c9-a4b4-4ad4-bb75-500e66d22cb5

Documento eletrônico VDA59999446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:23
Código de Controle do Documento: f9a5b1c9-a4b4-4ad4-bb75-500e66d22cb5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0110395-3 **AREsp 3.212.729 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00337444120218120001 00337444120218120001501 50002 337444120218120001 337444120218120001501 50002

EM MESA JULGADO: 08/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCELLO CALZOLAIO
ADVOGADO	:	ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR - MS013899
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Importunação Sexual

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA59848718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 18:33:48
Código de Controle do Documento: 5B29455F-BD3B-450B-9917-470186A04627